



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

OFICIO GP Nº 020/2016

Monte Santo do Tocantins – TO, 27 de Junho de 2016.

Ao Exmo Senhor  
**MANOEL PIRES DOS SANTOS**  
N. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**PALMAS - TO**

**Assunto:** Encaminhamento de Decreto nº 003/2016, que dispões sobre a Reprovação de Prestação de Contas Consolidadas do Municipio de Monte Santo do Tocantins.

Senhor Presidente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 16E3A0647A95A9D  
Protocolo: 08918/2016 Data: 28/06/2016 16:29:58  
Origem: CAMARA MUNICIPAL  
Mun.: MONTE SANTO DO -TO CNPJ: 01.908.716/0001-54

Fazemos uso do presente, tão somente para encaminharmos em anexo o Decreto de nº 003/2016 de 24 de Junho de 2016, sendo que o mesmo dispõe sobre a **REPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Consolidadas do Municipio de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, exercicio de 2013, tendo como resposável o Prefeito O senhor FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA, para conhecimento desta Corte.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver. CELSO DIAS SILVERIO  
Presidente da Câmara Municipal  
de Monte Santo do Tocantins



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016, DE 24 DE JUNHO DE 2016.**

PUBLICADO EM PLACAR

PRÓPRIO DESTA CÂMARA

EM 24/06/16

MONTE SANTO DO TOCANTINS-TO

*Karita W. Nava*  
*Controle interno*

Dispõe sobre o julgamento e votação das contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo,

**CONSIDERANDO** o que determina a Constituição Federal no Art. 31, o qual assegura que:

*"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo é competente para julgar as contas do Prefeito Municipal e emitir o juízo de fato e valor sobre os atos administrativos praticados no período correspondente, sem que haja vinculação ao parecer técnico do Tribunal de Contas, desde que haja a decisão pela maioria de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

**CONSIDERANDO** a sessão plenária de julgamento do dia 22 de junho de 2016 que, após seus trâmites que seguiu e obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Casa Legislativa, ao final, em votação que se deu nos termos regimentais, prolatou a decisão do julgamento, conforme a ata da 23ª sessão ordinária, aprovando o Parecer n.º 006/2016 e a sua formalização por Decreto Legislativo;

**CONSIDERANDO** que na sessão de julgamento, ao final da votação, na qual todos os 9 Vereadores votaram, pelo placar de 7 votos a favor do Parecer n.º 006/2016 das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, e 1 voto contra, tendo sido 1 voto anulado pela Mesa Diretora porque houve rasuras fora do local apropriado para a marcação do voto, o qual mesmo assim também era no sentido de aprovar o Parecer n.º 006/2016 e rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, restou, enfim, por rejeitado o Parecer Prévio nº 54/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e aprovado o Parecer nº 006/2016 das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, reprovando as contas do Prefeito Municipal Francisco José Ferreira Lima relativas à gestão do ano de 2013;

Pág. 2/5

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal foi citado/notificado para se defender de todos os atos praticados no processamento do julgamento das contas, tendo sido, portanto, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica rejeitado o Parecer prévio nº 54/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que opinou pela aprovação com ressalvas e recomendações das contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

**Art. 2º** Fica aprovado o Parecer nº 006/2016 das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que opinou pela



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

reprovação das contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

**Art. 4º.** Os motivos da reprovação das contas, por maioria de 7 votos a 1, tendo sido 1 voto anulado, nos termos da ata da sessão, sendo que todos os 9 vereadores votaram, forma os seguintes:

- 1) Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;
- 2) Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;
- 3) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal, além de realizar crédito adicional por superávit do exercício anterior sem demonstrar a fonte de recursos disponíveis;
- 4) As receitas arrecadadas Federais LC 87/96, CIDE e FUNDEB foram registradas corretamente, consoantes site do Banco do Brasil e Anexo 10 Lei nº 4.320/64. As receitas do FPM e ITR foi contabilizada a maior conforme o anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil;
- 5) Não demonstração de utilização das receitas com alienação de ativos;
- 6) Repasse a menor ao legislativo, contrariando assim o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, configurando crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, inc. III, do citado dispositivo constitucional;
- 7) Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60% composto de servidores lotados na área administrativa da Prefeitura Municipal, sem qualquer relação com a educação municipal, configurando ato de improbidade administrativa, dano ao erário público e violação aos princípios da honestidade, lealdade e legalidade (art. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92) conforme Resp. nº 1232785/M6,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/11/2013, DJE 24/03/2014:

“ [...] 7. No caso concreto, a conduta imputada ao agente mostra-se eivada de inegável gravidade, uma vez que tresdestinou recursos do FUNDEF para o custeio de despesas que não poderiam, em nenhuma hipótese, ser cobertas com as verbas daquele fundo; pretensões remuneratórias de agentes públicas são legítimas, mas, em cotejo com as urgências da educação fundamental, não surgem como prioridade. 8. Recursos Especiais do recorrente e do MPMG desprovidos.” (STJ, REsp 1232785/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 24/03/2014);

- 8) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 13.032,05, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 9) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 232.646,86. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);
- 10) Não encaminhamento dos processos licitatórios a esta Casa de Leis, todos os processos licitatórios de despesas do exercício de 2013, o Prefeito Municipal violou o art. 22, VII, da Lei Orgânica ao não disponibilizar os processos licitatórios solicitados pela Câmara de Vereadores, cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;
- 11) Não atendimento das solicitações de envio de documentos para esta Casa de Leis cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

12) Não Contabilização da Dívida Fundada, referente a parcelamento de débitos com INSS. Confissão indevida de dívida de alto custo para o porte do Município de Monte Santo/TO junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que o caso ainda encontrava-se *Sub Judice* e havia fundadas razões jurídicas em prol do município, sem registro na contabilidade do Município de Monte Santo do Tocantins da confissão da referida dívida.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, 24 de junho de 2016.

CELSO DIAS SILVÉRIO  
**Presidente**

MANOEL RIBEIRO DE SOUSA  
**Vice-Presidente**

JOÃO DIVINO MUDESTO MIRANDA  
**Secretário**  
Pág. 5/5



## JUSTIFICATIVA

Cuida-se de prestação de contas municipais consolidadas, de competência de julgamento desta Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Após análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, restou exarado parecer prévio no sentido de recomendar aprovação da referida prestação de contas.

Quando da análise pela Casa Legislativa das citadas contas, constatou-se que não foram analisados pontos de suma importância da gestão do ordenador, e que fora detectado diversas falhas que culminaram até mesmo no indicativo de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, conforme elencados abaixo:

Pág. 1/3

Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;

Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realização de audiências públicas;

Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal, além de realizar crédito adicional por superávit do exercício anterior sem demonstrar a fonte de recursos disponíveis;

As receitas arrecadadas Federais LC 87/96, CIDE e FUNDEB foram registradas corretamente, consoantes site do Banco do Brasil e Anexo 10 Lei nº 4.320/64. As receitas do FPM e ITR foi contabilizada a maior conforme o anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Não demonstração de utilização das receitas com alienação de ativos;

Repasso a menor ao legislativo, contrariando assim o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, configurando crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, inc. III, do citado dispositivo constitucional;

Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%, composto de servidores lotados na área administrativa da Prefeitura Municipal, sem qualquer relação com a educação municipal, configurando ato de improbidade administrativa, dano ao erário público e violação aos princípios da honestidade, lealdade e legalidade (art. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92);

Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balancão Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balancão Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 13.032,05, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;

Pág. 2/3

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balancão Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 232.646,86. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Não encaminhamento dos processos licitatórios a esta Casa de Leis, todos os processos licitatórios de despesas do exercício de 2013, o Prefeito Municipal violou o art. 22, VII, da Lei Orgânica ao não disponibilizar os processos licitatórios solicitados pela Câmara de Vereadores, cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;

Não atendimento das solicitações de envio de documentos para esta Casa de Leis cujos requerimentos foram aprovados em Plenário da Casa Legislativa, com afronta ao art. 1º, XIV, XV, do Decreto-Lei nº 201/67;

Não Contabilização da Dívida Fundada, referente a parcelamento de débitos com INSS. Confissão indevida de dívida de alto custo para o porte do Município de Monte Santo/TO junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

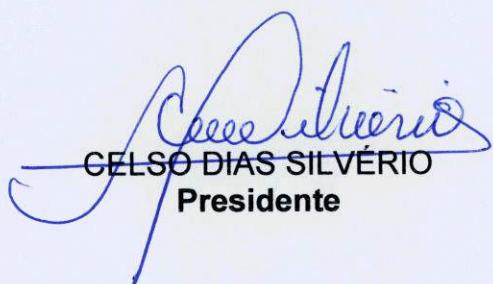
---

sendo que o caso ainda encontrava-se *Sub Judice* e havia fundadas razões jurídicas em prol do município, sem registro na contabilidade do Município de Monte Santo do Tocantins da confissão da referida dívida.

Por estas razões é que em votação final em sessão Legislativa, foi rejeitado o parecer técnico do Tribunal de contas e aprovado o parecer da comissão da câmara municipal que analisou as contas e apontou as irregularidades e concluiu por rejeitar as contas municipais consolidadas, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco José Ferreira Lima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, 24 de junho de 2016.

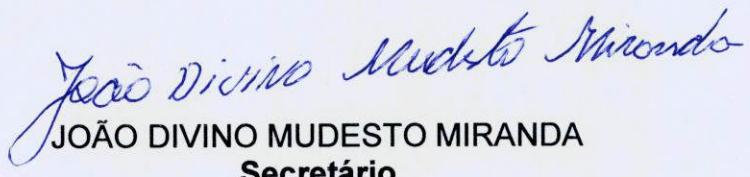
Pág. 3/3



CELSO DIAS SILVÉRIO  
Presidente



MANOEL RIBEIRO DE SOUSA  
Vice-Presidente



JOÃO DIVINO MUDESTO MIRANDA  
Secretário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 28/06/2016 17:21:52



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CELIO COELHO MACHADO

Cargo: ASSESSOR III - Matricula: 233692

Código de Autenticação: 8b3582201a41d0e5c8589db59d61531b - 07/07/2016 14:08:50